



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função de suas respectivas cores.

Art. 2º O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

.....

FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

| Lentes destinadas a | Forma | Dimensões |
|-----------------------|--|--|
| Movimento veicular | Foco vermelho – Quadrada Foco amarelo – Triangular Foco verde – Circular | Lado 200 ou 300 mm Lado 200 ou 300 mm Diâmetro 200 ou 300 mm |
| Movimento de Pedestre | Quadrada | Lado 250 ou 300 mm |
| Faixa Reversível | Quadrada | Lado 300 mm |

.....

4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos serem fixadas horizontalmente.

.....”

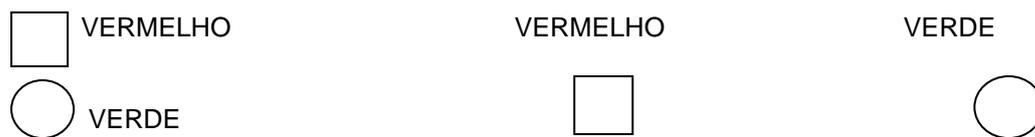
4.1.3 – TIPOS

a) PARA VEÍCULOS:

Compostos de três indicações luminosas dispostas em sequência preestabelecida.



Compostos de duas indicações luminosas dispostas em sequência preestabelecida.



Nesses casos o comando “amarelo” é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.
” (NR)

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – um ano, para pelo menos cinquenta por cento dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – dois anos, para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação das alterações propostas, pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na época da acessibilidade. Todas as pessoas portadoras de qualquer deficiência buscam ser incluídas nas atividades da sociedade. O ideal também os daltônicos seria uma adaptação do trânsito para eles, assim como há para tantas outras coisas.

A presente proposição busca reeditar, com algumas alterações, o conteúdo dos Projetos de Lei nº 1.461/2007 e 4.937/2009 também com o objetivo de garantir, para as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamadas de **daltônicos**, a plenitude do direito constitucional de ir e vir, bem como o de conduzir veículos com segurança para si e para os demais usuários do trânsito.

Os Projetos mencionados, embora tenham tido seu mérito plenamente reconhecido pelo relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, acabaram sendo rejeitados em função de um alegado prejuízo na visualização de mensagens de indicação luminosa, a exemplo das setas indicativas que, inseridas na sinalização semaforica, orientam o sentido de tráfego para os veículos, com o foco em formato triangular.

Também foi argumentado que os custos para a troca dos focos dos semáforos seriam muito altos, e que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já estaria analisando, por meio da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, proposta da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET – que, seguindo padrões europeus, reformularia os parâmetros da avaliação oftalmológica a ser realizada nos candidatos à obtenção e renovação do documento de habilitação, restringindo a exigência de identificação das cores verde, vermelha e amarela para os candidatos à habilitação nas categorias C, D e E. Quanto a esses argumentos, realmente concordamos com o prejuízo na visualização de setas indicativas com o foco no formato triangular, razão pela qual, em nosso projeto, o formato triangular ficou reservado para o foco amarelo, uma vez que esse tipo de mensagem indicativa é sempre colocada nos focos verde e vermelho dos semáforos.

No que concerne ao custo de implantação dos novos formatos, repelimos o argumento de que tais despesas seriam elevadas a ponto de inviabilizar o projeto, na medida em que bastariam ser trocados, ou mesmo adaptados, os focos dos

semáforos, sendo aproveitados todos os sistemas elétricos e eletrônicos, os postes e barras de fixação, além dos painéis de aposição dos focos. Além de serem custos mínimos em relação à enorme quantidade de pessoas com essa deficiência que seriam beneficiadas, nosso projeto ainda prevê um razoável período de tempo para que a medida seja implantada pelos órgãos de trânsito competentes.

Sobre o argumento de que o CONTRAN já estaria discutindo a matéria, lembramos que, embora tenha sido editada nova resolução sobre os exames de aptidão física e mental para a renovação ou obtenção do documento de habilitação (Resolução CONTRAN nº 267, de 15 de fevereiro de 2008), não foi alterada a exigência de identificação das três cores para todas as categorias de habilitação. Ademais, como sabemos, cabe ao CONTRAN regulamentar a legislação de trânsito naquilo em que lhe for atribuída a competência pela lei. Não se pode pretender o contrário, ou seja, que a construção de textos legais fique na dependência da edição de normatização infralegal pelo CONTRAN.

Resgatando a justificação do PL nº 1.461, de 2007, lembramos que a discromatopsia ou daltonismo é um tipo de deficiência visual que consiste na dificuldade ou incapacidade em discriminar alguns tipos de cores, variáveis de acordo com os diversos tipos de daltonismo. Trata-se de uma disfunção transmitida geneticamente, e sua ocorrência é bem mais comum em homens do que em mulheres, em razão destas serem, em geral, apenas portadoras do gene ligado ao daltonismo, sem apresentar sua manifestação.

A obrigatoriedade de que o candidato à habilitação seja capaz de identificar as cores vermelha, amarela e verde, baixada por razões óbvias de segurança, acaba por impedir que alguns daltônicos, especialmente os que não conseguem identificar ou distinguir as cores vermelha, amarela e verde, possam submeter-se aos exames e obter seu documento de habilitação para a condução de veículos automotores. A escolha das citadas cores não se deu ao acaso, e certamente originou-se das cores utilizadas na sinalização semafórica, uma vez que os outros tipos de sinalização podem ser facilmente identificados pelos portadores dos mais variados tipos de daltonismo, e mesmo pelos acromatas, que são as pessoas que enxergam em “preto e branco”.

Com a medida que ora propomos, qual seja a identificação dos focos de semáforos também por figuras geométricas, além das cores, mesmo as pessoas que

não conseguem distinguir o vermelho, o amarelo e o verde poderiam conduzir veículos, integrando-se com segurança ao trânsito.

Destacamos que medida semelhante já é adotada nos focos destinados aos pedestres, cujo desenho de pessoa parada ou caminhando já indica a condição de “PARE” ou “SIGA”, sem necessidade de observação da cor.

No âmbito das políticas de acessibilidade, muitas categorias de pessoas portadoras de necessidades especiais têm alcançado importantes avanços na legislação. No caso dos daltônicos, que representam aproximadamente 8% da população, ou seja, quase 15 milhões de brasileiros, até hoje nada foi feito.

Certamente a possibilidade de pleitear a habilitação para a condução de veículos poderá melhorar sensivelmente a qualidade de vida dessas pessoas, contribuindo para sua inserção social e no mercado de trabalho, sem prejuízo da segurança do tráfego. Por todo o exposto, em função do alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR – PSD/SP**

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

ANEXO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB

4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

| SEMÁFORO DESTINADO A | FORMA DO FOCO | DIMENSÃO DA LENTE |
|------------------------------------|----------------------|----------------------------|
| Movimento Veicular | Circular | Diâmetro: 200 mm ou 300 mm |
| Movimento de Pedestres e Ciclistas | Quadrada | Lado mínimo: 200 mm |

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha**: indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente**: assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde**: assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha**: indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela**: indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde**: indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

- **Compostos de três indicações luminosas**, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na seqüência verde, amarelo, vermelho, retomando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

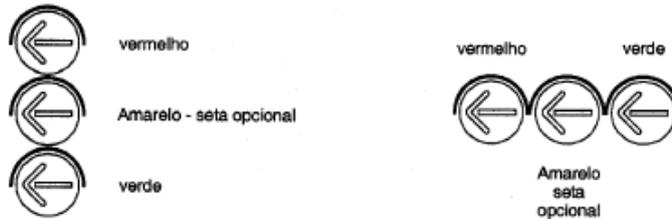
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA



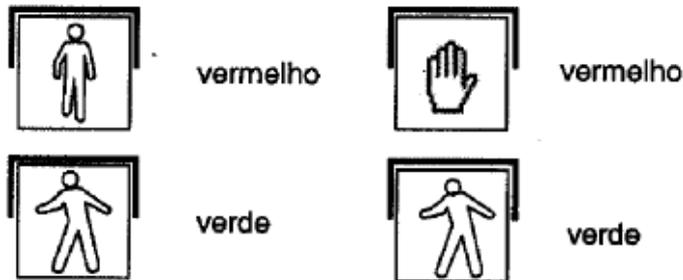
CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE



b) Para Pedestres

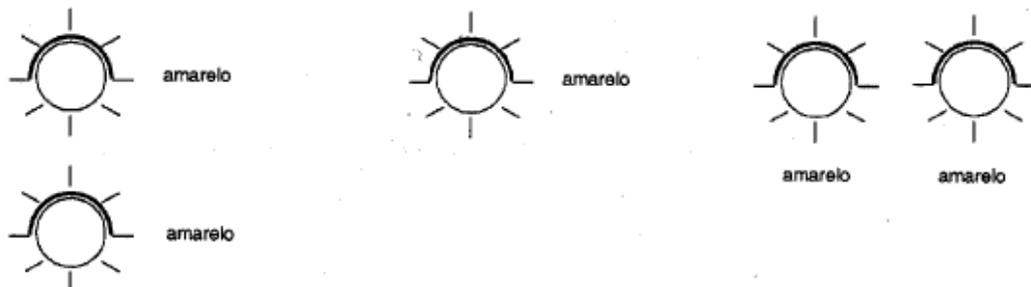


4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

5. SINALIZAÇÃO DE OBRAS

A Sinalização de Obras tem como característica a utilização dos sinais e elementos de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica e de Dispositivos e Sinalização Auxiliares combinados de forma que:

- os usuários da via sejam advertidos sobre a intervenção realizada e possam identificar seu caráter temporário;
- sejam preservadas as condições de segurança e fluidez do trânsito e de acessibilidade;
- os usuário sejam orientados sobre caminhos alternativos;
- sejam isoladas as áreas de trabalho, de forma a evitar a deposição e/ou lançamento de materiais sobre a via.

Na sinalização de obras, os elementos que compõem a sinalização vertical de regulamentação, a sinalização horizontal e a sinalização semafórica têm suas características preservadas.

A sinalização vertical de advertência e as placas de orientação de destino adquirem características próprias de cor, sendo adotadas as combinações das cores laranja e preta. Entretanto, mantém as características de forma, dimensões, símbolos e padrões alfanuméricos:

| Sinalização vertical de Advertência ou de Indicação | Cor utilizada para Sinalização de Obras |
|---|---|
| Fundo | Laranja |
| Símbolo | Preta |
| Orla | Preta |
| Tarjas | Preta |
| Setas | Preta |
| Letras | Preta |

Os dispositivos auxiliares obedecem as cores estabelecidas no capítulo 3 deste Anexo, mantendo as características de forma, dimensões, símbolos e padrões alfanuméricos.

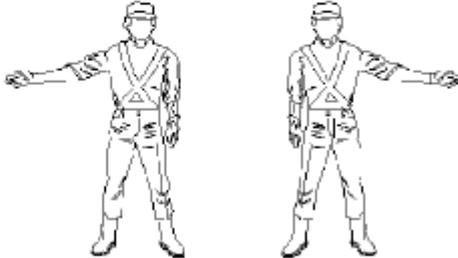
São exemplos de sinalização de obras:

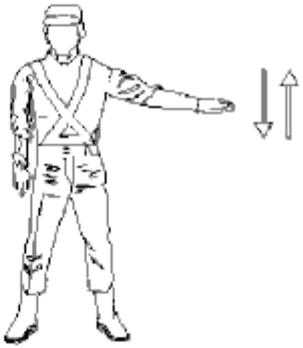


6. GESTOS

a) Gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito

As ordens emanadas por gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito prevalecem sobre as regras de circulação e as normas definidas por outros sinais de trânsito. Os gestos podem ser:

| Significado | Sinal |
|---|--|
| <p>Ordem de parada obrigatória para todos os veículos. Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.</p> |  <p>Braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente.</p> |
| <p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p> |  <p>Braços estendidos horizontalmente, com a palma da mão para a frente.</p> |
| <p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p> |  <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para frente, do lado do trânsito a que se destina.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Ordem de diminuição da velocidade.</p> |  <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para baixo, fazendo movimentos verticais.</p> |
| <p>Ordem de parada para os veículos aos quais a luz é dirigida.</p> |  <p>Braço estendido horizontalmente, agitando uma luz vermelha para um determinado veículo.</p> |
| <p>Ordem de seguir.</p> |  <p>Braço levantado, com movimento de antebraço da frente para a retaguarda e a palma da mão voltada para trás.</p> |

b) Gestos de Condutores

| Significado | Sinal |
|----------------------------|---|
| Dobrar à esquerda |  |
| Dobrar à direita |  |
| Diminuir a marcha ou parar |  |

Obs.: Válido para todos os tipos de veículos.

7. SINAIS SONOROS

| Sinais de apito | Significado | Emprego |
|--------------------|-------------------|---|
| um silvo breve | siga | liberar o trânsito em direção / sentido indicado pelo agente. |
| dois silvos breves | pare | indicar parada obrigatória |
| um silvo longo | diminuir a marcha | quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos. |

Os sinais sonoros somente devem ser utilizados em conjunto com os gestos dos agentes.

RESOLUÇÃO Nº 267 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e tendo em vista a Deliberação nº 61, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.

Parágrafo Único Ficam dispensados da realização dos exames previstos no caput deste artigo, os candidatos que se enquadrem no § 5º do Artigo 148 do CTB.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO